



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.582/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

.....

..

§ 6º A atenção à saúde no setor suplementar promoverá ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que sejam fundamentadas em estudos epidemiológicos e comprovadamente benéficas aos consumidores.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para inserir dispositivo que explicita o dever do setor suplementar de promover ações de promoção da saúde e de prevenção de riscos e de doenças, desde que fundamentadas em estudos epidemiológicos e comprovadamente benéficas aos consumidores.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Embora o Sistema Único de Saúde seja



* C D 2 6 4 1 4 5 8 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

o principal instrumento dessa garantia, o setor privado de assistência à saúde integra de forma complementar o sistema de saúde brasileiro, devendo também orientar-se pelos princípios da prevenção, da promoção da saúde e da proteção do usuário.

A experiência nacional e internacional demonstra que políticas de saúde baseadas na prevenção e na promoção são mais eficazes, sustentáveis e custo-efetivas do que aquelas centradas exclusivamente no tratamento de doenças já instaladas. Investir em ações preventivas reduz internações evitáveis, diminui a progressão de doenças crônicas, amplia a qualidade e a expectativa de vida da população e contribui para a sustentabilidade econômico-financeira dos próprios planos de saúde.

Nesse contexto, a proposta confere maior segurança jurídica ao explicitar que tais ações devem ser lastreadas em evidências científicas e estudos epidemiológicos, evitando práticas aleatórias, ineficazes ou que possam gerar ônus indevido aos consumidores. Ao mesmo tempo, fortalece a proteção do usuário, assegurando que as iniciativas adotadas pelo setor suplementar sejam comprovadamente benéficas.

Além disso, a medida harmoniza a legislação dos planos de saúde com diretrizes já consolidadas da política nacional de saúde, que privilegiam a vigilância em saúde, a promoção de hábitos saudáveis e a prevenção de agravos como pilares do cuidado integral.

O prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei mostra-se adequado para que as operadoras possam adaptar seus programas, protocolos e estruturas internas, garantindo implementação responsável, planejada e alinhada às melhores práticas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

